



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 000594-75.2014.815.0601 – Belém

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Belém
ADVOGADA : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa
APELADO : José de Lima
ADVOGADO : Cláudio G. Cunha

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS – PERTINÊNCIA – POSTERIOR EDIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO – IDÊNTICO INSTITUTO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO EM 2009 – INCIDÊNCIA A PARTIR DE 2010 – MATÉRIA SEDIMENTADA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º A DO CPC.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).¹

Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal “o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente” e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17%

¹ (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria.

O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada uma delas. Na primeira – Lei Orgânica - passa a integrar a remuneração do servidor, a cada período aquisitivo. Na segunda – Lei nº 112/90 – é um dos itens para o deferimento da progressão horizontal da carreira.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 78/81) interposta pelo **Município de Belém** buscando reformar a sentença (fls. 70/75) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Comarca de Belém que julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **José de Lima** para condenar o promovido a *conceder ao autor o adicional por tempo de serviço, no importe de 9% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos moldes estabelecidos no art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém/PB.*

Na aplicação dos consectários legais, aplicou a magistrada os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões, a recorrente afirma que a Lei Municipal nº 112/2009 instituiu o PCCR dos integrantes do magistério público municipal de Belém, explicitando que “não há mais que se falar em quinquênios, uma vez que estes são inseridos automaticamente, com a mudança de classe e/ou nível do servidor”. Além de que na ficha financeira da recorrente, referente ao ano de 2009, há registro de pagamento do quinquênio, afirmando que foram incorporados pelo PCCR e, a cada 5 (cinco) anos de trabalho, haverá a mudança de nível com acréscimo de 5% (cinco por cento) em seus vencimentos. Por fim, pugnou pela reforma da sentença.

Contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso, fls. 82/86.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 96/101.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a condenação imposta pelo magistrado singular amolda-se à situação prevista na Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça², referente às sentenças ilíquidas em desfavor da Fazenda Pública.

Dessa forma, apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).³

O ponto principal trazido aos autos diz respeito à implantação e ao pagamento de adicional por tempo de serviço a servidor do Município de Belém, ocupante do cargo de Professor Polivalente.

Para dirimir a questão é prudente que sejam feitas ponderações para o deslinde do caso:

A Lei Orgânica do Município de Belém (fls. 15/19) prevê no artigo 163:

2 Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

3 (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

“Art. 163 – São direitos dos servidores públicos:
(...)

Inciso XXVI - o **adicional por tempo de serviço** será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base e cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.” (destaquei)

A Lei nº 112/90 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Belém (PCCR) estabeleceu:

“Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:
(...)

IV – PROGRESSÃO – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e **no tempo de serviço**;

“Art. 57 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

(...)

II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e **de tempo de serviço.**”
(destaquei)

Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores fazem *jus* automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração integral do primeiro quinquênio, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

In casu, o autor/recorrido postulou o adicional por tempo de servidor inerente a todos os servidores municipais, previsto na Lei Orgânica Municipal que completem os cinco anos de serviço prestado. Não pleiteou nenhum benefício próprio do magistério estatuído no PCCR, muito embora o cargo exercido (Professor Polivalente) também tenha sido atingido pelo plano, conforme disposto no art. 71⁴ da Lei.

Pelo que se colhe dos autos, o autor/recorrido foi nomeado em 27 de fevereiro de 1998 e, em fevereiro de 2003, completou o requisito temporal mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nos termos na Lei

⁴Lei nº 112/90 - Artigo 71 - Integram este plano os Regentes de Ensino e os Recreadores de Creche que integrem a rede municipal de ensino e estejam em sala de aula, podendo ascender tanto vertical quanto horizontalmente na classe A, atendidas as exigências desta Lei.

Orgânica do Município. A partir daí, então, o autor faz *jus* incorporar aos seus vencimentos o referido adicional à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico no ano de 2003, 7% (sete por cento) no ano de 2008 e, por fim, 9% (nove por cento) no ano de 2013, notadamente porque o pagamento será automático.

Vale salientar que não há razão para se vincular o pedido formulado pelo autor/recorrido com a Lei nº 112/90 (PCCR), pelo fato de esta também utilizar o tempo de serviço para outra finalidade, tampouco o tenha extinto.

O adicional por tempo de serviço introduzido como critério de progressão funcional do magistério pela Lei nº 112/90 (PCCR) (art. 29, IV, art. 57, II), não pode ser confundido com o adicional por tempo de serviço conferido aos servidores pela Lei Orgânica Municipal de Belém (art. 163, XXVI), que continua a irradiar seus efeitos e tem natureza jurídica diversa.

Por outro fundamento também se evidenciar que o adicional não foi extinto pela implantação do PCCR, dada a hierarquia das leis. É inadmissível que uma lei hierarquicamente inferior (a que instituiu o PCCR) revogue ou altere lei hierarquicamente superior, como é a Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, é importante colacionar trecho do voto do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, ao julgar a Apelação Cível nº 00021285820118150181, que em caso idêntico, enfrentou a questão e destacou a hierarquia das leis, exatamente por entender que uma lei que institui plano de cargos, carreiras e salários de uma categoria (*in casu*, magistério) não pode preponderar em relação a Lei Orgânica:

“É preciso considerar, porém, que os quinquênios, tais como estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxe, em si, a revogação tácita de um benefício de extrema valia, qual seja a utilização do tempo de serviço como critério para a progressão funcional prevista no plano de cargos não se conflita com o disposto na Lei Orgânica, notadamente com o seu art. 51, XVI.

A gratificação por tempo de serviço (quinquênios) é aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.

A ascensão vertical, que embora possa se utilizar do mesmo critério temporal para a distribuição do magistério em níveis, refere-se ao período em que determinado servidor laborou na qualidade de professor, sendo o adicional por tempo de serviço (previsto na Lei Orgânica) aplicada em relação ao tempo total de serviço, nos quadros da administração pública.”

O julgado foi sintetizado seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA - RECURSO APELATÓRIO - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. - **Nos termos do art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.**⁵

Sobre o tema, é válido colacionar outros precedentes que de forma dominante entendeu que o adicional por tempo de serviço não se confunde com o critério de progressão geral na carreira:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. O adicional por tempo de serviço é

⁵ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021285820118150181, 3ª Câmara cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 15-05-2014)

benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. (...).⁶

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...)Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem[...].⁷

(...) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.⁸

Portanto, considerando que o pedido do autor tem respaldo na Lei Orgânica Municipal é devida a implantação do adicional no vencimento básico do autor/recorrido, bem como o pagamento dos valores pretéritos a partir de 2010, tendo em vista que de janeiro a dezembro de 2009, consta na sua ficha

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-11-2014)

7 (TJPB, AC 018.2009.003484-6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).

8 (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

financeira o pagamento de quinquênios (fl. 62).

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Tecidas tais considerações, estando a parte meritória da sentença em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e, de outra banda, o ponto relativo aos consectários em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame desta Apelação Cível e Remessa Oficial pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de seguimento daquela e provimento parcial dessa, nos termos do art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, que, à luz da súmula 253 do STJ, também se aplica ao reexame necessário.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P.I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g5

⁹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.